

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1475383 - PB
(2019/0085293-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376
ALESSANDRA RAMALHO ROCHA E OUTRO(S) -
PB019638
AGRAVADO : FENELON MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : FENELON MEDEIROS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PB001632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREPARO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 1.007, 4º, DO CPC/15. DESERÇÃO.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.
3. Embora devidamente intimado para providenciar o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, o agravante realizou o pagamento devido à Corte local, configurando, assim, a deserção do recurso.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.383 - PB (2019/0085293-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376
ALESSANDRA RAMALHO ROCHA E OUTRO(S) - PB019638
AGRAVADO : FENELON MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : FENELON MEDEIROS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB001632

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante, por conta da decisão que não conheceu do recurso especial pela incidência da deserção.

Ação: compensação pelos danos morais, ajuizada por FENELON MEDEIROS FILHO, em face de FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o agravante a compensar o agravado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, bem como condenou o agravante e o agravado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que deverão ser suportados na proporção de 70% pelo agravante e 30% pelo agravado, em razão da sucumbência recíproca.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta pelo agravante.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante, em razão decisão não ter conhecido o recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois o agravante, mesmo após intimado para sanar a irregularidade no recolhimento do preparo, não sanou o vício, incidindo deste modo a deserção do

recurso especial.

Agravo interno: sustenta que o preparo foi realizado em tempo hábil e o Recurso Especial encontra-se com todos os requisitos de admissibilidade preenchidos. Alega que o preparo foi realizado, mesmo que tenha ocorrido equívoco escusável, por terem sido pagas as custas do Tribunal de origem. Aduz que houve pagamento das custas recursais em dobro, mesmo sendo as custas locais, tendo em vista que na própria intimação não foi especificado de qual custa se tratava. Defende que encontra-se de boa-fé e recolheu, nesta oportunidade, as custas processuais devidas a esta Corte, buscando a celeridade e a eficácia processual. Por fim, entende que o novo estatuto processual possibilitou a regularização de vícios que antes davam fim ao processo, estando presente, então, um conflito com o óbice sumular 187 desta Corte.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.383 - PB (2019/0085293-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376
 ALESSANDRA RAMALHO ROCHA E OUTRO(S) - PB019638
AGRAVADO : FENELON MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : FENELON MEDEIROS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB001632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREPARO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 1.007, 4º, DO CPC/15. DESERÇÃO.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.
3. Embora devidamente intimado para providenciar o recolhimento em dobro das custas processuais, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, o agravante realizou o pagamento devido à Corte local, configurando, assim, a deserção do recurso.
4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.383 - PB (2019/0085293-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376
ALESSANDRA RAMALHO ROCHA E OUTRO(S) - PB019638
AGRAVADO : FENELON MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : FENELON MEDEIROS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB001632

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante, por conta da decisão que não conheceu do recurso especial pela incidência da deserção.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão proferida pela Presidência desta Corte, inicialmente, determinou o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, pois o Recurso Especial estava desacompanhado do devido pagamento. (e-STJ fl. 322)

Passo seguinte, o agravante trouxe aos autos Guias de Recolhimento de Custas e Taxas efetuadas junto ao TJ/PB. (e-STJ fl. 326/329)

A Presidência desta Corte, de acordo com as suas atribuições regimentais, proferiu decisão na qual reconheceu a incidência da deserção e consequentemente não conheceu do recurso especial, observando que "... percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar o vício, não regularizou uma vez que trouxe as guias e o comprovante de custas locais (fls. 326/329). Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula nº 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso." (e-STJ fl. 332)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Observa-se, pelas razões expostas no agravo interno, que o agravante defende que "o preparo foi realizado em tempo hábil, e que o recurso encontra-se com todos os requisitos de admissibilidade preenchidos". (e-STJ fl. 362)

Em sua linha de defesa, entende ser o caso de aplicação do art. 1.007, § 7º, do CPC/15, porquanto o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicaria na aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o agravante para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. (e-STJ fl. 362)

Aponta, ainda, que "de acordo com a decisão agravada, teria ocorrido descumprimento da determinação da complementação do preparo, porém, houve pagamento das custas recursais em dobro, mesmo sendo as custas locais, tendo em vista que na própria intimação não foi especificado de qual custa se tratava." (e-STJ fl. 366)

E, por fim, defende estar de boa-fé, inclusive tendo promovido, nesta oportunidade, o recolhimento das custas processuais devidas a esta Corte, buscando a celeridade e a eficácia processual. (e-STJ fl. 367/368)

Cumprе ressaltar que o recolhimento é extemporâneo, porquanto a decisão que o determinou data de 09/05/2019, tendo sido publicada em 13/05/2019, e o recolhimento por parte do agravante, na forma devida, ocorreu somente em 20/11/2019, ou seja, muito tempo depois do prazo de 05 (cinco) dias fixado inicialmente.

Dessa forma, após descumprir a norma que determina a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso e, mesmo tendo sido intimado para efetuar o recolhimento em dobro, o agravante

Superior Tribunal de Justiça

não tenha logrado êxito no cumprimento do despacho, imperioso que o agravante não tenha o seu recurso conhecido em razão da deserção. Precedentes: AgInt no AREsp 1.125.510/RJ, 4ª Turma, DJe 18/12/2017; e AgInt no AREsp 1.182.884/SP, 3ª Turma, DJe 03/08/2018.

Desse modo, conforme consignado na decisão ora agravada, deixando o recorrente de atender ao disposto no § 4º do art. 1.007 do CPC/2015, não há como ser afastada a aplicação da Súmula 187/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.475.383 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0085293-5

Número de Origem:

00000950620118150631 950620118150631 06320110000955

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376

ALESSANDRA RAMALHO ROCHA E OUTRO(S) - PB019638

AGRAVADO : FENELON MEDEIROS FILHO

ADVOGADO : FENELON MEDEIROS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB001632

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376

ALESSANDRA RAMALHO ROCHA E OUTRO(S) - PB019638

AGRAVADO : FENELON MEDEIROS FILHO

ADVOGADO : FENELON MEDEIROS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB001632

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020